

A PROGRESSÃO E ESPECIALIZAÇÃO INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS

Considerações Pontuais Acerca do Histórico dos Direitos Humanos e Sua Tutela Internacional Específica

Mardjele S. Barcellos

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Unijui.
mardjele.de@unijui.edu.br

Resumo

O artigo em epígrafe pretende, em linhas gerais, abordar os aspectos histórico-basilares da evolução e respectiva consolidação dos direitos humanos em nível internacional, no que toca à tutela do homem enquanto homem, do homem *lato sensu*. Tão logo ultrapassada essa etapa, propugna-se o presente trabalho a examinar as razões e problemáticas históricas e sociais, bem como os efeitos gerados, da proteção internacional de grupos humanos específicos (mulheres, crianças, refugiados, etc.) por meio de importantes documentos, como convenções e declarações.

Palavras-chave

Direito Internacional. Grupos humanos específicos. Declarações e convenções.

THE INTERNATIONAL PROGRESSION AND SPECIALIZATION OF HUMAN RIGHTS. Specific considerations about the history of human rights and their specific protection international

Abstract

This article is meant, in general, to address the historical and basic aspects of evolution and consolidation of human rights at the international level as regards the protection of man as man, man *lato sensu*. As soon overcome this step up, this work pretends to peer chronological and social causes, and even the effects generated, of the international protection of human groups (women, children, refugees, and so on.) through important documents, such as conventions and statements.

Keywords

International Right. Specific human groups. Declarations and conventions.

Sumário

1. Introdução. 2. Breve histórico da evolução dos direitos humanos em diversas nações. 3. Proteção internacional de grupos específicos. 3.1 Direitos das mulheres. 3.2 Direitos das crianças. 3.3 Direitos das minorias étnicas/raciais. 3.4 Direitos dos refugiados. 3.5 Direitos dos prisioneiros de guerra. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O percurso da afirmação dos direitos humanos no cenário internacional foi tortuoso e abstruso, representando a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (ou *dos Direitos Humanos*) de 1948, ante as mazelas e horrores vividos historicamente pela humanidade, o reconhecimento de que todos os homens – na acepção genérica do vocábulo – teriam direitos e garantias ínsitas a si, que nascem consigo, simplesmente pelo fato de serem humanos.

Logo, após vagaroso e árduo trajeto de ascensão dos direitos humanos, é que eles foram reconhecidos e positivados em âmbito internacional, abarcando todos os povos de todas as nações. Vencido esse processo histórico, passou-se a lutar, por conseguinte, em prol da efetivação dos direitos humanos de grupos peculiares, distintos dos demais em seu *status* e seus caracteres específicos, aos quais não se podia dispensar proteção idêntica à dos outros.

Assim, sem mais delongas, reflete-se no transcurso do texto em tela a respeito desses dois marcos históricos dos direitos humanos (tutela geral e tutela específica), bem como acerca de suas implicações e suas cartas e convenções de direitos concernentes.

Tal análise, nesse viés, é feita por meio de duas seções ao longo do artigo – além das considerações finais –, nas quais se discute, respectivamente e como mencionado adrede, os direitos humanos em geral e em específico, abrangendo a última seção cinco capítulos, cujo teor de cada um é voltado para grupos humanos em particular.

Visa-se, conseqüentemente, perscrutar de forma decrescente e gradual, por intermédio do método investigativo qualitativo, a evolução dos direitos humanos; buscando possibilitar ao leitor tanto a compreensão ampla quanto fragmentada, porém sem esgotar o assunto, do tema em estudo.

2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO MUNDO

De pronto, afirma-se que o longo percurso realizado pelos direitos humanos, através dos tempos históricos, em consonância com o que lecionam Bedin e Büron (2011), deu-se em dois marcos distintos e sucessivos, a saber:

primeiramente, buscaram os povos do mundo – não de forma homogênea, por óbvio, mas sim como objetivo primeiro de todos – o reconhecimento, afirmação e garantia de eficácia dos direitos do homem enquanto ele próprio, isto é, deu-se generalizado anseio em lutar pela proteção da pessoa humana em si; ao passo que, num segundo momento, vencida aquela etapa, as comunidades mundiais – repise-se, não de forma simultânea e homogênea em todo o globo – envidaram seus esforços à consolidação da especialização dos direitos humanos, ou seja, da tutela dos direitos humanos de seções específicas de pessoas, a exemplo das mulheres, das crianças, das minorias étnicas e dos refugiados e prisioneiros de guerra, como se verá adiante.

Germinou da primeira iniciativa citada, de efeito, o mais importante documento de direitos em prol do homem *lato sensu*, qual seja, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (ou *dos Direitos Humanos*). Firmada em 1948, em uma reunião de representantes de parcela majoritária das nações mundiais, em Genebra, na Suíça, a indigitada Carta estabelece os direitos comuns a todo ser humano, em 30 – genéricos, mas com forte carga teleológica e garantista – artigos, e está ramificada em duas partes: direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais.

A comunidade internacional logrou êxito na obtenção dessa conquista, no entanto posteriormente a muitas vivências repletas de percalços, mazelas e vicissitudes sofridas pelo homem no decorrer da História. Logo, bem se vê que a prolixa história (*rectius*: verdadeira peregrinação) dos direitos humanos através dos tempos é assinalada muito mais pelas violações que pela observância e respeito a seus cânones (Peace Child International, 2003).

Preliminarmente, destarte, antes de ingressar na narrativa propriamente dita da solidificação e tutela dos direitos humanos específicos, mister faz-se perscrutar a origem daqueles direitos genéricos da humanidade, sem o objetivo, no entanto, de aqui esgotar a matéria a esse respeito. Dito de outra forma, necessário apresenta-se construir, como ponto de partida, pelo menos

sucinto apanhado dos eventos e datas relevantes para os direitos humanos, antes de dar início à discussão tangente aos documentos que normatizam, *stricto sensu*, aqueles.

Isso porque a sociedade e suas correlações devem ser a fonte e gênese das ciências que a estudam e regem, ainda que juridicamente, porquanto o pensar centrado “estritamente no jurídico é sempre estéril. O Direito marcha na direção em que a sociedade caminha, e anda com ela, e não à frente dela. A par disso, o Direito não é raiz” (Passos, 1999, p. 102).

Neste contexto, alude-se que os direitos humanos, por óbvio, são tão antigos quanto é remota a história do surgimento do *homo sapiens sapiens*.

Reis e chefes da Idade Antiga utilizavam como subterfúgio para seu poder – e, via de consequência, para as exigências que impunham à população – as suas condições de nascimento, suas posses ou sua origem de uma linhagem de “Deus” ou “Deuses”. Empregando, então, a força física e o autoritarismo, tais governantes da mencionada época histórica usurpavam os direitos de seus povos, submetendo-os a humilhantes e desumanos tratamentos.

Desde datas muito pretéritas, a exemplo de 1300 a.C. e da época em que viveu Moisés – para os que tomam a aferição temporal utilizando-se da linha cronológica baseada no advento de Jesus Cristo ao mundo – já se escreviam leis e normas para defender os direitos humanos em Tribunais de Justiça.

Remonta ao ano de 300 a.C. aproximadamente, na Grécia antiga, o primeiro registro de reivindicação de sepultamentos dignos aos mortos. A morte do irmão ensajou, com efeito, a luta de uma mulher, Antígona, pelo direito de dar ao consanguíneo um enterro adequado. Para tanto, Antígona desafiou o rei Creonte; narrativa épica esta que inspirou, inclusive, a obra literária que leva o mesmo nome daquela, escrita por Sófocles na Antiguidade Clássica.

Paulatinamente, a luta e respectivos reconhecimento e cristalização dos direitos humanos ascendeu. Em 1215, na Bretanha, foi assinada a *Magna Carta* – inspirada na *Carta de Liberdades* de Henrique I, subscrita em 1100 –, cuja elaboração representou a primeira tentativa de limitar o alegado poder divino dos reis.

Naquela era de paupérrima civilização humana, em certas culturas as religiões serviam como subterfúgio para a grave violação dos direitos humanos: inquisições, condenações, satis (específico na Índia e imediações, onde algumas comunidades hindus coagiam, em nome da “honra, moral e prestígio”, a esposa viúva a se sacrificar viva na fogueira da pira funerária de seu então esposo falecido) e sacrifícios humanos justificavam o que se tratava, em verdade, de homicídios oficiais.

No século 15, iniciada a expansão colonial, muitas culturas foram subjugadas e tiveram seus direitos humanos abolidos pelas poderosas nações europeias, as quais criaram seus impérios exploratórios nos continentes da África, na Oceania e nas Américas, principalmente a Latina.

Duas centenas de anos depois, em 1689, a *Carta de Direitos (Bill Of Rights)* representa outro tópico desse gradual progresso dos direitos humanos, estabelecendo, entre outras restrições ao poder dos governantes, que o rei só governaria por intermédio da vontade do povo, e que este poderia dirigir petições ao rei, contendo seus anseios e postulações.

A partir do século 16, paralelamente, negros africanos foram transportados em navios, em condições deploráveis, às colônias estabelecidas em outros continentes, a fim de trabalharem como escravos e servirem a seus donos como sua legítima propriedade, da qual estes podiam livremente usar, fruir e dispor como melhor lhes aprouvesse; o que abrangia, como é cediço, punições das mais variadas matizes aos negros: desde chibatadas até a colocação de máscaras de ferro em brasa.

Ao fim da Revolução Americana, que se deu entre 1777 e 1783, a América do Norte declarou sua independência do jugo britânico (frise-se que algumas fontes citam a independência como declarada em 4 de julho de 1776).

Já em 1789 a Revolução Francesa, importante movimento reacionário contra, em suma, o direito divino dos reis, culminou com a formulação, inspirada nos ideais iluministas, da *Declaração dos Direitos do Homem (Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen)*; tendo sido guilhotinados naquela ocasião, inclusive, o rei e demais nobres.

No Império Britânico, por outro lado, a luta pela abolição da escravatura teve seu apogeu em 1833, quando, pouco depois da morte de William Wilberforce – um dos líderes do movimento pelo fim da escravidão –, o Parlamento britânico aprovou o *Ato de Abolição da Escravatura*.

No arquétipo escravista, sinala-se, dois dos escravos levados às Américas no navio *La Amistad*, rebelaram-se e organizaram um motim a bordo, libertando os demais. Após aportarem em terra, aguardaram julgamento pela rebelião e, em 1841, um tribunal norte-americano determinou que os escravos consistiam em pessoas, e não em bens, facultando-lhes que voltassem aos locais de onde eram nativos.

Do exposto depreende-se que, nesse lapso temporal muitas revoluções e levantes foram surgindo à medida que ganhava força o entendimento a respeito de que os direitos humanos deviam ser considerados e acatados. Tal foi, igualmente, o estopim da Guerra Civil Americana (ou Guerra da Secesão), ocorrida entre 1861 e 1865, cujo principal motivo foi a problemática da escravidão entre os Estados do Sul latifundiário e do Norte industrializado (Mota; Braick, 2002).

Assinalou o século 19, ademais, no que tange aos direitos humanos, a utilização do trabalho infantil, que passou a ser muito lentamente substituído pela mão de obra instruída, tão logo os empregadores percebiam as vantagens da aduzida força de trabalho.

Por outro lado, em meados do mencionado século a América do Sul foi libertada pelo venezuelano Simon Bolívar, que lutou pela autonomia das regiões latino-americanas.

As mulheres, consoante ensinam Mota e Braick (2002), enquanto grupo historicamente vulnerável, levaram a efeito sua batalha contra o jugo masculino e social durante anos. O ápice dessas movimentações, contudo, deu-se nos anos de 1908 e 1918, oportunidades nas quais, respectivamente, várias mulheres, reivindicando por melhores condições laborais, foram queimadas vivas no interior de uma fábrica em Nova York, EUA; e uma mulher, em prol do direito de votar, suicidou-se ao se jogar sob as patas do cavalo do rei em Derby, Inglaterra.

De 1930 a 1940 (alguns dados trazem os anos de 1924 a 1953), Josef Stalin, alimentado por ideais comunistas, como o de Karl Marx – que, em teoria, propugnava que a doutrina comunista poderia dar direitos e demais poderes ao povo, remindo-o do domínio e da exploração da burguesia capitalista –, impingiu severa ditadura na Rússia (ex-URSS), matando mais de 42 milhões de pessoas, seja de fome, seja por execuções, torturas, trabalhos forçados ou exílio.

Paralelamente, Adolf Hitler promovia, a partir da Alemanha (Segunda Guerra Mundial, ocorrida de 1939 a 1945), o maior massacre baseado no ideal de superioridade de raça já presenciado pela História: sob seu comando, mais de 20 milhões de pessoas foram mortas, estando dentre elas deficientes físicos e mentais, ciganos, negros e, em sua esmagadora maioria, judeus – principais vítimas, dado o antissemitismo empreendido pelos “arianos”. Nos campos de concentração, especialmente em Dachau e Auschwitz, médicos faziam experimentos escalafobéticos e abomináveis com os prisioneiros, a exemplo de coser irmãos gêmeos, a fim de verificar se se tornavam siameses; submeter pessoas a mergulhos em água geladíssima, para estudar a hipotermia; injetar tinta de cor diversa nas íris dos olhos das cobaias humanas; retirar músculos e ossos de crianças e jovens, para estudar a regeneração do organismo, etc.

A diferenciação das pessoas, baseando-se em critérios de cor e raça, foi também o ensejo para o *Apartheid*, o qual substituiu a escravidão por uma forma ainda mais insidiosa e preconceituosa de segregar determinados grupos humanos. Entre 1948 e 1991 tal acontecimento atribuiu aos sul-americanos a

pecha de componentes da 1ª ou 2ª classes, conforme fossem, respectivamente, brancos ou negros. Havia praias, pontos de ônibus e banheiros exclusivos para uma raça ou outra.

No transcorrer desse lapso temporal houve inúmeros boicotes e protestos, tanto nacionais quanto internacionais, contra a política racial instituída na África. Um deles restou conhecido como “o boicote de Montgomery”, pelo qual várias pessoas recusaram-se a usar ônibus, depois que uma mulher negra, chamada Rosa Parks, negou-se a ceder o lugar para uma pessoa branca no coletivo, em 1955, por entender que ela (Rosa) também tinha o direito a permanecer sentada.

No continente asiático, por sua vez, em 1947 Mahatma Gandhi (Mohandas Karamchand Gandhi), pregando a cultura da paz, da resistência pacífica e da não violência, logrou êxito em obter a independência da Índia, estabelecendo a democracia e exigindo que se fizessem eleições.

No ano seguinte, após todos esses reveses experimentados pelo homem – e incontáveis outros mais, aqui não elencados, por não constituir o objetivo precípua deste trabalho –, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* foi assinada pelos países integrantes da ONU. A carta foi fruto da redação produzida por uma comissão internacional, na qual se punha à frente a ex-primeira-dama dos Estados Unidos, Eleanor Roosevelt. Intenso debate da época, enfrentado pela Comissão das Nações Unidas, era como e em que medida deviam os países preocupar-se com os direitos humanos, orientando, a partir disso, suas ações. A Declaração, de efeito, passou ao largo dessa alteração, asseverando e positivando, de forma singela e irreverente, quais seriam os direitos do homem, inerentes a todo ser humano que na Terra habita.

Foram, com efeito, dessa forma tutelados os direitos do homem enquanto homem, do homem genérico. Nas palavras de Durán, com efeito:

[..] el ser humano, por el solo hecho de su nacimiento, es digno. De ahí la afirmación de que nace libre, igual y al mismo tiempo diferente por ser único, respecto de las demás personas. Otra cosa es que las estructuras

sociales e políticas en las que vive reconozcan y respeten convenientemente esos valores. Pelo tal reconocimiento y respeto no se deben percibir como una concesión de la sociedad política al ser humano, sino que son el resultado de la obligación que aquélla tiene de consagrar y garantizar tales valores (2002, p. 63).

Continuamente, por meio de levantes revolucionários e de outras circunstâncias mais, no ano de 1960 quase toda a porção territorial que outrora fora colonizada estava livre de seus “conquistadores”.

Tocante ao *Apartheid*, Martin Luther King, célebre defensor da igualdade de direitos e isonomia real entre as pessoas, participou, em 1963, de uma marcha pacífica pelo fim daquele movimento e pronunciou sua mais famigerada manifestação, dizendo: “Tenho um sonho: meus três filhos haverão de viver num país onde serão julgados não pela cor da pele, mas pelo caráter”.

Malgrado tais conquistas e a publicação da *Carta de Direitos Universais* da ONU, na década de 70, insta frisar, vários governos autoritários e desumanos despontaram nas nações do mundo. Dentre eles está o de Uganda, na África; do Chile, na América Latina, e do Camboja, na Ásia. No primeiro, o general Idi Amin Dada instituiu, no decorrer dos anos de 1971 a 1979, um regime insano e bárbaro: centenas de pessoas foram jogadas de altos de penhascos; mulheres que usassem sandálias nas ruas eram obrigadas a comê-las, e pilhas de esqueletos eram encontradas ao longo de vias públicas.

No segundo, por seu turno, o povo foi submetido a intenso sofrimento com a ditadura militar imposta pelo general Augusto Pinochet Ugarte, no decorrer dos anos de 1973 a 1990, em cujo governo mais de 3 mil pessoas quedaram-se desaparecidas ou mortas.

Por fim, mas não menos aviltante e vexatório, exurgiu o governo de Pol Pot, de 1975 a 1978, no qual foram instituídos campos de extermínio, por meio do Khmer Vermelho, em que mais de um milhão de pessoas morreram executadas ou por excesso de trabalho, o que representava, na época, mais de 30% da população.

De outra parte, insígnia da extrema divisão entre correntes políticas, o Muro de Berlim, que seccionava a Alemanha em duas fatias diametralmente opostas (Ocidental e Oriental) foi derrubado em 1989; simbolizando o final da divisão entre iguais, semelhantes.

Multiplicaram-se, como se vê, as conquistas pelos direitos humanos no decorrer do século 20, em que pesem muitas transgressões a eles amiúde ocorressem. Representação daquelas pequenas vitórias deu-se em 1990, com a libertação de Nelson Mandela, cuja soltura correspondeu, para milhões de negros, à esperança de reconhecimento e respeito a seus direitos. Quatro anos depois Mandela tornou-se chefe do poder Executivo, em âmbito nacional, na África do Sul, sendo o primeiro presidente negro do país.

Aliás, em caráter internacional enfatiza-se que, até o ano de 1998, as nações já contavam com mais de 90 documentos a respeito dos direitos humanos, distribuídos entre tratados, declarações e convenções, tratando a respeito dos direitos humanos em geral; direitos sociais e econômicos; direitos civis e políticos; igualdade e discriminação; crimes contra a humanidade; nacionalidade, asilo, apatridia e refúgio; liberdade; relações trabalhistas; direitos autorais; penas; família, e processo e retificação, segundo a compilação enumerada pelo Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, Unesco e Universidade de São Paulo (1998).

Na contemporaneidade, lamentavelmente, inúmeros dos direitos humanos ainda são flagrantemente vilipendiados. Perfeitas ilustrações de tal constatação são as realidades de países como a Síria, Sudão, Iêmen e Coreia do Norte. Na Síria, por exemplo, sob o comando do presidente Bashar al-Assad, é expressamente proibido manifestar opinião, sendo que o governo veta protestos e executa os descontentes com o regime.

No Sudão, por seu turno, governado por Omar al-Bashir, é proibido veicular notícias, correndo os jornalistas o risco de serem sequestrados ou mortos: em 2009, uma jornalista sudanesa foi penalizada com 40 chibatadas por ter usado uma calça *jeans*.

Já no Iêmen é proibido ser homossexual. Discriminam-se, assim, as pessoas que mantêm relações sexuais com o mesmo gênero, vez que o governo aplica-lhes pena de morte. Ironicamente, no Iêmen, casar-se à força com meninas de até 9 anos, por outro lado, é totalmente admissível pela cultura e governo do país, segundo dados trazidos em “Direitos Violados”, reportagem constante de edição especial do periódico Super Interessante.

A Coreia do Norte, sob a liderança, desde 2011, de Kim Jong-un, não permite aos cidadãos assistir a jogos de futebol, filmes, etc., visto que os aparelhos televisores possuem um único canal, voltado exclusivamente à propaganda socialista estatal.

Corroborando o referido de forma precedente neste artigo, vê-se, por conseguinte, que a radicação e concretude dos direitos humanos, em todas as suas três gerações (primeira constituída por direitos civis e políticos, segunda composta por direitos econômicos e sociais, e terceira abrangente dos direitos de solidariedade e demais internacionais), foi só construída – e perpetuamente o está sendo – na medida em que o homem passou e passa por insuportáveis privações e misérias, havendo, no entendimento de José Reinaldo de Lima Lopes,

sempre, quando se invoca a proteção dos direitos humanos, uma situação de desequilíbrio estrutural de forças: desequilíbrio essencial e não contingente ou acidental, por essência e não *per accidens*. A vítima da violação, seja um indivíduo ou um grupo, é permanente e estruturalmente subordinada ao autor da violação, visto que a violação parte de uma organização que reúne meios de forma permanente, capazes de violar continuamente a dignidade mesma da vítima ou de outras em posição semelhante (1987, p. 13).

Diante desse panorama, e uma vez tendo-se ciência de que, inobstante tenham sido e venham sendo criados inúmeros mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, instituíram-se, igualmente, instrumentos voltados à real efetivação desses direitos e à coibição de eventuais abusos. São

eles: a) a Comissão para os Direitos Humanos, que foi substituída em 2006 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, composto por 47 membros, os quais se reúnem na ONU com o fito de compulsar denúncias de desrespeito aos direitos universais (para tanto, a Comissão elabora relatórios e orienta pessoas previamente designadas para investigar tais denúncias); b) o Tribunal Penal Internacional (ou TPI, ou ainda Corte Penal Internacional), estabelecido pelo Estatuto de Roma (2002) e situado em Haia, nos Países Baixos, cuja alçada volta-se ao processamento e julgamento de indivíduos acusados da prática de genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e os crimes de agressão, e c) Tribunal Internacional de Justiça (ou Corte Internacional de Justiça), estabelecido também em Haia, tendo por finalidade o julgamento e emissão de pareceres acerca de lides entre Estados, e composto por 15 juízes, dos quais um, na atualidade, é Antônio Augusto Cançado Trindade, brasileiro.

À luz do até aqui exposto, delineado então, ainda que de forma embrionária, o trajeto evolutivo dos direitos humanos em termos cronológicos, bem como sua afirmação e garantia internacional no que tange ao homem genérico, passa-se, de imediato, às causas e métodos da tutela internacional de grupos específicos.

3. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE GRUPOS ESPECÍFICOS

Sanada a necessidade mundial pela tutela do homem abstrato, *lato sensu*, num segundo momento assomou, nas relações internacionais, a carência pela especialização dos direitos humanos, isto é, o imperativo, diante de diversas circunstâncias, de serem reconhecidas peculiaridades ínsitas a diversos grupos humanos e, via de consequência, de positivar e conferir direitos pertinentes a mencionados grupos, por meio de documentos internacionais, o que foi, de fato, realizado. Senão vejamos, de acordo com a categorização engendrada por Gilmar Bedin e Luciane Büron (2011).

3.1. Direitos das Mulheres

É como se tivessem lançado uma sombra sobre a sociedade afegã, e principalmente sobre as meninas e mulheres. Essas trevas se chamam Talibã Islâmico. Os líderes do Talibã têm pouca ou nenhuma instrução e justificam todos os seus atos afirmando que estão seguindo as palavras do Alcorão. Assim, não podemos freqüentar a escola, e não podemos sair de casa, nem mesmo para fazer compras, a menos que estejamos vestidas numa “tenda” e acompanhadas de um membro de nossa família do sexo masculino. Não podemos usar sapatos altos, e sim sandálias, para que ninguém ouça nossos passos. O som dos nossos passos é uma ofensa aos ouvidos masculinos. [...] O Talibã determina que as mulheres não podem trabalhar e que as meninas não podem ir à escola, mas não há nada disso no Alcorão! Os líderes do Talibã nada entendem de direitos humanos nem os respeitam. [...] Ó Deus, por que não brilha o sol no tenebroso mundo das mulheres e moças? (Peace Child International, 2003, p. 23).

Tal manifesto de indignação foi proferido por uma mulher afegã, que preferiu manter-se no anonimato, temendo represálias. Assim como a dela, porém, quicã não pelas mesmas motivações (no caso presente, religião), são as circunstâncias e conjecturas de vida de um sem-número de mulheres ao redor do mundo, cada qual sofrendo um tipo próprio de discriminação, mas sempre baseada no gênero. Com efeito, historicamente foram as mulheres consideradas sempre um gênero inferior ao masculino e, devido a esta crença, viveram as mulheres – por milhares de anos – subjugadas e oprimidas (Bedin; Büron, 2011).

Exortadas sobretudo pelos pressupostos da Revolução Francesa, as lutas das mulheres iniciaram-se no século 18, ganhando força no século seguinte e surtindo frutos, todavia, apenas a partir do século 20 (mormente após a Segunda Guerra Mundial e à criação da ONU, em 1945 e 1948, respectivamente); com a conquista do direito ao voto e, posteriormente, de melhores condições laborais, como destacado no tópico imediatamente antecedente.

Daí que, passados os eventos supra-aludidos, e impulsionadas pelo repúdio aos horrores da guerra, estabeleceram-se importantes documentos de cunho internacional voltados às mulheres, a saber: *Convenção sobre os direitos políticos da mulher*, em 1952; a *Convenção sobre a nacionalidade das mulheres casadas*, em 1957; a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, em 1981 – considerado o mais importante documento no aspecto internacional feminino –; a *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, em 1994, e a *Declaração de Beijing/Pequim*, em 1995.

A discriminação baseada no gênero, em detrimento das mulheres, compreende, conforme o teor do artigo 1.º da *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, “toda distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo que possa prejudicar ou negar à mulher o pleno desfrute de seus direitos humanos em igualdade com os homens [...]”.

Reconheceram as citadas convenções, em síntese, que a máxima participação e proteção da mulher, em todas as searas do seio social, é condição intrínseca do desenvolvimento de cada país e também da pacificação e bem-estar mundial; levando em conta, igualmente, que “a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases” (preâmbulo da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*) e, bem ainda considerando

a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres na sociedade como um conjunto (Trindade, 1991, p. 134).

Granjearam as mulheres por intermédio dessas convenções, por conseguinte, direitos para os quais lhes foi negado, por muito tempo, o acesso ou plena satisfação, como muito bem ilustram o direito à igualdade, direito ao acesso de todas as formas de educação, direito ao pleno emprego, direito ao planejamento familiar e assistência à saúde, direito a se casar por livre escolha, direito à licença-maternidade; direito à eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis de homens e mulheres, direito a participar de todos os campos da vida cultural, entre outros.

3.2. Direitos das Crianças

Iqbal Masih é um bravo herói que arriscou tudo, ousando falar contra a cruel prática do trabalho forçado. Esse regime de trabalho resulta da entrega de uma criança a um patrão, em troca de uma soma em dinheiro para os pais. Iqbal trabalhou sob esse regime numa tecelagem, dos 4 aos 10 anos de idade, quando conseguiu fugir, com a ajuda da Frente Paquistanesa de Libertação do Trabalho Forçado (BLLF).

Iqbal recebeu o prêmio Reebok especial, em dezembro de 1994, por sua coragem e trabalho duro – ele disse que “não tinha mais medo” do proprietário da tecelagem que fora seu dono. Um dia, quando ele estava andando de bicicleta com dois parentes no Paquistão, foi morto a tiros – ninguém sabe quem o matou (Peace Child International, 2003, p. 27).

A narrativa colacionada anteriormente espelha apenas uma das múltiplas facetas das desventuras e adversidades suportadas pelas crianças. Trabalhos forçados e em excesso, fome, frio, exploração sexual, recrutamento em linhas militares e abandono são, tão somente, poucos exemplos daquilo com que muitos infantes lidam cotidianamente. Eis mais um, extraído de um relato de um jovem de 17 anos, igualmente paquistanês, de nome Zulfiqar Ali Mahar:

O futebol sempre foi meu esporte favorito. Gosto de bolas novas. Um dia tive a felicidade de visitar a cidade de Sialkot, no Paquistão. Todos os tipos de raquetes, bolas e luvas, usadas no mundo inteiro, são produzidos aqui. Mas o produto mais famoso é a bola de futebol! Visitei a maior fábrica e vi milhões de bolas de excelente qualidade: aí vi crianças costurando peças de couro. Suas mãos eram sujas e cheias de buracos das agulhas e seus olhos vermelhos e lacrimejantes por causa dos vapores das máquinas. A fábrica inteira estava cheia de crianças costurando. Tinham entre 6 e 15 anos de idade (Peace Child International, 2003, p. 71).

Foi a partir desse panorama, e buscando também ajudar as crianças vítimas dos efeitos do primeiro e segundo pós-guerras que, em 1924 e 1959 estabeleceram-se declarações sobre os direitos da criança, sendo que a última, formulada em 1959, foi ampliada e aperfeiçoada em 1989, dando azo à nova *Declaração sobre os direitos da criança* ou, como também se denomina, *Convenção sobre os direitos da criança*, instituída com o fito de orientar as ações do Estados-parte para

preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade [...] (preâmbulo da Convenção sobre os direitos da Criança, 1989).

Para além dessa Carta de Direitos, de substancial importância para a comunidade internacional infantil, contam ainda as crianças com diversos organismos e fundos supranacionais criados em seu auxílio. Dentre tais órgãos destacam-se: a) a Aliança Internacional de Proteção à Criança, que atua em mais de cem países pela defesa dos direitos dos infantes, cuja fundadora, Eglantyne Jebb, foi a primeira pessoa (nascida em 1876 e falecida em 1928) a redigir um documento em prol dos direitos das crianças; b) a Defense of Children International, a qual conta com o apoio de membros de cerca de 60 países e, atualmente, sua secretaria internacional atua com aproximadamente 45 organizações de direitos infantis para verificar se a indicada *Convenção*

está sendo cumprida, e c) a Unicef (*The United Nations Children's Fund*, ou *Fundo das Nações Unidas para a Infância*), órgão permanente, criado em 1946 (*ab origine* destinado a prestar assistência às crianças dos países envolvidos na Segunda Guerra Mundial) e vinculado à ONU, cuja finalidade direta é a promoção dos direitos das crianças e o auxílio à efetivação desses direitos, sendo que a Unicef pauta-se também pelas diretrizes da *Convenção sobre os direitos da criança*, vista anteriormente.

Envidam esforços tais mecanismos, aliados aos ditames da *Convenção* em tela, com vistas a extirpar, ou pelo menos amenizar, a intensa situação de carência e risco em que se encontram milhões de crianças, pois, não raro (melhor dizendo: rotineiramente) vê-se, seja pelos veículos midiáticos, seja por nossas próprias vivências, a situação de total desamparo, negligência e vulnerabilidade sofrida pelas populações infantis. Na América Latina, realidade na qual nos inserimos e com que melhor nos identificamos, cabível citar que, a título de ilustração, a cada hora, conforme os estudos de Faria, morrem

114 crianças menores de 5 anos vitimadas por doenças intestinais e respiratórias, todas curáveis caso os direitos básicos à saúde e à assistência social fossem efetivamente concretizados sob a forma de políticas públicas competentes; 6 milhões de crianças sofrem de desnutrição moderada e 1 milhão de desnutrição grave. Há 78 milhões de crianças e adolescentes vivendo em condições sub-humanas, o que equivale à metade do total de todos os pobres, indigentes e miseráveis da América Latina. As crianças também são as que mais sofrem com as guerrilhas e os conflitos políticos armados; 80% das vítimas entre a década de 50 e a década de 90 são menores. Em alguns países do continente, há casos comprovados de crianças-soldado de apenas 11 anos de idade e há casos registrados de que muitas delas costumam ser usadas nas linhas de frente em guerras civis (1995, p. 17).

Dentre alguns dos projetos e atividades do Unicef encontram-se a educação infantil, para que todas as crianças tenham acesso ao ensino próprio e o completem; o desenvolvimento na primeira infância, a fim de que todas

as crianças possam ter o melhor início de vida; a luta contra o HIV/Aids, evitando-se a disseminação do vírus e dispensando os cuidados necessários aos jovens e crianças já infectados e, em síntese, a proteção infantil, para que todas as crianças possam crescer longe de todas as formas de violência, abusos, exploração e discriminação.

Em építome, o compêndio de direitos trazido pela *Convenção sobre os direitos da criança*, ao lado das ações dos citados organismos internacionais – e outros mais –, buscam preservar, em prol das populações infantis, o pleno desenvolvimento nas searas física, moral, intelectual, psicológica e social daqueles destinatários da aludida tutela, contando ainda, para tanto, com o especial envolvimento e comprometimento dos Estados signatários da *Convenção*, os quais são partes compromissadas na efetivação do superior interesse da criança (Bedin; Büron, 2011).

3.3. Direitos das Minorias Étnicas/Raciais

[...] Na República Tcheca há um problema com os ciganos. Eles se consideram diferentes da maioria das pessoas e desejam viver como bem entendem.

Os skinheads acham que os ciganos são perdulários e ladrões e querem que sejam expulsos do país. Outros acham que cigano bom é cigano morto e que devem ser enforcados. A violência entre esses grupos vem aumentando; há muitos casos de pessoas feridas e até mortas. [...] Acho que os movimentos racistas deveriam ser proibidos mas, por outro lado, acho que os ciganos pioram as coisas para si mesmos quando se recusam a se comunicar com os outros (Peace Child International, 2003, p. 21).

Dan Kefer, jovem então residente na República Tcheca, é o responsável por essa narrativa, expressando uma das várias facetas do racismo, isto é, do preconceito baseado na raça, na origem étnica.

A discriminação racial foi e é, assim, uma das principais problemáticas contra as quais se lutou – e se luta até hoje – desde tempos remotos; porquanto o preconceito e o estigma infligidos a certos grupos humanos ensejou, ao longo da História, diversos atos de intolerância, truculência e barbárie, consistindo o mais conhecido exemplo o antissemitismo propalado pelo ideário nazista, ao longo do século 20.

No desígnio de censurar, de forma hialina, tais práticas discriminatórias e, outrossim, tendo ciência das “manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de *apartheid*, segregação ou separação” (Trindade, 1991, p. 190, grifo do autor), editou a Organização das Nações Unidas, em 1963, a *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*, a qual restou substituída, apenas dois anos depois (1965), pela *Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*, que vigora até hoje.

De plano, fulcrados no fato de que, segundo o preâmbulo da retrocitada Convenção,

qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum [.]

os Estados signatários da *Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*, firmando sério pacto por meio dela, devem repudiar, conforme o conteúdo de seu artigo 4º,

toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e discriminação raciais, e

comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo [...].

Aliás, contam ainda as minorias raciais/étnicas com as prescrições da *Convenção internacional sobre a eliminação e a punição do crime de apartheid*, estabelecida em 1973, pela qual se interpretam, como “crime de *apartheid*”, todos os atos de segregação e discriminação análogos àqueles praticados na África do Sul, bem como “atos desumanos perpetrados com a finalidade de estabelecer e manter a dominação de um grupo racial de pessoas sobre os demais grupos raciais de pessoas” (*Convenção internacional sobre a eliminação e a punição do crime de apartheid*, 1973, artigo 2º), cujas práticas os Estados-parte devem abolir – ou ao menos amenizar e coibir – com a adoção de medidas legislativas, judiciais e administrativas para o seu processamento e julgamento.

Por derradeiro, como referência no resguardo de direitos das parcelas raciais minoritárias, pode-se elencar a Anti-Slavery International, fundada em 1839 e que, até hoje, empreende ações em prol dos direitos humanos em geral, sobretudo pela abolição de todas as formas de escravidão (trabalho infantil, exploração sexual infantil, tráfico de mulheres e crianças para prostituição, etc.), e cingindo, igualmente, a luta contra a exploração de povos indígenas.

3.4. Direitos dos Refugiados

Arrebatados de seus lares, coagidos a deixarem suas nações de origem e perseguidos, os refugiados, hodiernamente, chegam ao número de 25 milhões de pessoas, de acordo com os últimos levantamentos realizados. Veja-se, como protótipo, o advento de uma guerra, seja entre nações ou civil, onde pessoas, uma vez acoçadas em seus locais de moradia, veem-se obrigadas a se deslocarem, interna ou externamente, a fim de proteger sua vida e integridade física, restando-lhes, de efeito, tão somente duas opções: a morte (em virtude de genocídios, ataques e confrontos armados ou por privação) ou o exílio.

Diante dessa situação, e dada a progressiva preocupação com os refugiados ao longo dos anos – na medida em que se desenrolavam conflitos sociais ou bélicos –, surgiram vários documentos de cunho internacional em seu favor, tratando-se eles da *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados*, em 1951; *Convenção sobre o estatuto dos apátridas*, em 1954; *Protocolo sobre o estatuto dos refugiados*, em 1966, *Declaração sobre asilo territorial*, de 1967, e ainda a *Carta da organização da Unidade Africana*, em 1969, e a *Declaração de Cartagena*, em 1984, estas duas últimas de caráter regional.

Cabe frisar que todos esses pactos motivam-se, em comum, basicamente pelos artigos 13, §2º e 14, §1º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (ou *Humanos*), da ONU, pelos quais se consagrou que “toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” e que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, respectivamente; considerando-se as pessoas dos refugiados propriamente ditos como aqueles que

tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (*Declaração de Cartagena*, terceira conclusão de seu colóquio).

Nestas cartas, convenções e declarações destacam-se, diante disso, como principais direitos assegurados aos refugiados, o direito à não discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem; direito de estar em juízo; direito à vida e à segurança pessoal; direito ao trabalho remunerado; direito a alojamento adequado; direito à educação, assistência e socorro públicos; direito a ter documentos de identificação; direito de não ser expulso ou rechaçado do país de asilo e direito à naturalização.

3.5. Direitos dos Prisioneiros De Guerra

As contendas beligerantes, é sabido, implicam a prática de várias atrocidades aos povos dos países envolvidos, imprimindo-lhes sentimentos de revolta, desespero, medo, ódio, intolerância, violência, e ausência de expec-

tativas por dias melhores, diante da imagem de suas famílias, vidas e nações dizimadas pelo horror da guerra. A seguir apresenta-se uma poesia redigida por um jovem de 18 anos, argelino, do qual foi possível identificar apenas o primeiro nome: Mohammed.

Nós, filhos da tragédia,
trazemos no peito feridas incuráveis,
e uma história de humanidade desumanizada.
Na Argélia ou na Bósnia, em Ruanda ou Uganda...
Quantos somos? Dezenas, milhares...
Sonhos roubados,
Direitos violados.
Vivemos numa cidade perturbada,
Onde o sangue jorra,
Onde o terror é rei
E a arbitrariedade tem mais força que a lei (Peace Child International, 2003, p. 67).

Tais malefícios originados pelas guerras atingem, por óbvio, não só a população envolvida direta e indiretamente, mas sobretudo os prisioneiros das referidas cizânias, maltratados e por vezes torturados.

Devido a este tipo de conjuntura no cenário internacional, é que a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a *Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra*, em 1949, cujos ditames possuem por objetivo maior zelar pelo respeito aos direitos dos prisioneiros, coibindo a utilização de agressões arbitrárias e gratuitas e da violência dispensável.

Ampliando essa proteção, adveio em 1984 a *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, cabendo aos Estados-parte a incumbência de tomar medidas eficazes contra a perpetração de quaisquer atos que impinjam, conforme o artigo 1º, § 1.º da nomeada *Convenção*,

dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, [...] intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar e coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza [...],

e, não bastasse, de considerá-los como crimes em seus diplomas penais.

Afora tais documentos, os direitos dos prisioneiros de guerra encontram guarida nos preceitos e atividades de órgãos internacionais, a exemplo da Anistia Internacional (que teve sua gênese em 1961 quando Peter Benenson, um advogado inglês, manifestou-se em um jornal local conclamando pessoas do mundo todo a se manifestarem, de forma pacífica, pela liberação de prisioneiros políticos; mobilizando tal texto, em menos de 30 dias, mais de mil pessoas de diversos países do mundo, as quais responderam à interpelação de Benenson), que contabiliza, hoje, mais de 2 milhões de colaboradores em cerca de 160 nações. Não se pode olvidar, ademais, o auxílio humanitário internacional prestado pela Cruz Vermelha e pelos Médicos Sem Fronteiras aos prisioneiros de guerra.

Então, *ipso facto*, protegidos de tal forma, são assegurados aos prisioneiros de guerra, resumidamente, o direito a seus pertences; direito a vestes adequadas, alimentação suficiente e alojamento decente; direito a obter assistência judiciária e um julgamento justo; direito a ser tratado de forma humana, direito ao repatriamento após o término do conflito ou, se porventura, gravemente ferido, e direito à vida.

4. CONCLUSÃO

Da narrativa até aqui apresentada conclui-se, numa suscinta recapitulação, que os direitos humanos desenvolveram-se sob duas feições dessemelhantes, mas ambas à custa de longos séculos de total inobservância e supressão

daqueles. Num primeiro momento, foram os direitos humanos positivados em caráter internacional em 1948, a partir da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, direcionada à tutela do homem em sua amplitude, sua generalidade.

Como antes explanado, vê-se, por conseguinte, que depois dessa proteção abstrata sobreveio a especialização internacional dos direitos humanos, criando-se convenções e declarações dirigidas a segmentos determinados, dado sua distinção e vulnerabilidade peculiares (mulheres, crianças, refugiados, dentre outros).

Depreende-se, em consequência, que na medida em que evoluíram as civilizações e as relações humanas – e que ganharam força as batalhas pelo reconhecimento de direitos –, deu-se maior legitimidade, amparo e solidez aos direitos da humanidade e de suas parcelas em específico, num processo sempre contínuo e qualitativamente progressivo.

É possível se afirmar então, em apertada súmula do que representam e simbolizam os direitos humanos e do que nesse artigo buscou-se tratar com brevidade, que as garantias e direitos fundamentais inatos ao homem passaram por inescusáveis evolução e progresso ao longo dos tempos, inobstante encontrem-se hoje, todavia, longe de ser assegurados com plenitude, igual medida e extensão para toda pessoa humana, infelizmente.

Isso posto, é possível destacar que durante o ascendente caminho, por certo cheio de percalços, a ser traçado diária e incansavelmente pela humanidade, ainda assistiremos aos mais flagrantes, mortificadores e intoleráveis descasos para com os direitos humanos, até que estes possam atingir o nível almejado, satisfatório e acessível para todos.

5. REFERÊNCIAS

BEDIN, G. A.; BÜRON, L. M. A sociedade internacional e a proteção internacional de grupos específicos. *Direito em Debate* – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí, ano XX, n. 35/36, p. 33-50, jan./jun. e jul./dez. 2011.

BEDIN, G. A. Os direitos do homem e seu desenvolvimento histórico: Reflexões sobre a trajetória da cidadania a partir do século XVIII. *Direito em Debate: Em Busca de Alternativas*, Ijuí, ano V, n. 6, p. 31-73, jul./dez. 1995.

BUMOM. Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques (Org.). *Trabalhos acadêmicos*: apresentação, referências e citações. Ijuí: Ed. Unijuí, 2009, 31 p. (Coleção Cadernos Unijuí, Série Educação, 85).

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 16 jul. 2003.

DIREITOS VIOLADOS. *Guia Super Interessante dos Vilões*. São Paulo, p. 22-37, abril 2011.

DITADURAS. *Guia Super Interessante dos Vilões*. São Paulo, p. 22-37, abril 2011.

DURÁN, C. V. *Curso de Derecho internacional de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2002.

FARIA, J. E. O Estado e o desafio da implementação dos direitos humanos na América Latina. *Direito em Debate: Em busca de Alternativas*. Ijuí, ano V, n. 6, p. 7-30, jul./dez. 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos no Brasil: compreensão teórica de sua história recente. *Revista de informação legislativa*. Brasília, ano XXIII, n. 95, p. 13, jul./set. 1987.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA et al. *Direitos humanos no cotidiano*. [S.l]: [s.n.], 1998.

MOTA, M. B.; BRAICK, P. R. *História*: das cavernas ao terceiro milênio. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002.

PASSOS, J. J. C. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEACE CHILD INTERNATIONAL (Org.). *Todos temos direitos*: um livro sobre os direitos humanos, escrito, ilustrado e editado por jovens do mundo inteiro. Tradução Luciano Machado. 4. ed. São Paulo: Ática, 2003.

TRINDADE, A. A. C. *A proteção internacional dos direitos humanos*: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

Recebido em: 24/12/2012

Revisões requeridas: 15/4/2013

Aceito em: 4/6/2013